



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

PREGÃO PRESENCIAL N.º PMI005-2019



PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO MENSAL DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO ELÉTRICO MEDICINAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RECURSO TEMPESTIVO.

As Impugnações foram recebidas em 29 de janeiro de 2019, por parte das empresas: 1) MED EQUIPA LTDA EPP – CNPJ 14.041.184/0001-42 e 2) AIR LIQUE BRASIL LTDA – CNPJ 00.331.788/0051-88.

Os argumentos apontados foram os seguintes:

- 1) Falta de exigência de Autorização de Funcionamento – AFE, emitido pela ANVISA
- 2) Não consta no edital prazo de entrega, periodicidade e uso de cilindros back up;
- 3) Falta de exigência de Atestado de Capacidade Técnica.

Inicialmente cabe ressaltar que a insurgência foi apresentada dentro do prazo legal, por isso, deve ser conhecida.

Passa-se a analisar o pedido com amparo na legislação que rege a matéria.

Por primeiro: A falta de exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento – AFE, emitido pela ANVISA, assiste razão aos recorrentes, e por esse motivo a Comissão aceita a solicitação e fará um Adendo ao edital.

Por segundo: Realmente não consta no edital prazo de entrega, periodicidade e uso de cilindros back up, pois não veio essa informação da Secretaria de Saúde através do Memorando Interno.

Esclarecemos que a prestação dos serviços será imediatamente após a assinatura do contrato, devido a necessidade do serviço e por não haver contrato vigente, demais ajustes de prazo de entrega e periodicidade serão de acordo com a demanda, visto não ter uma quantia fixa a ser usada no mês e sim ser de acordo com a necessidade.

Já quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, onde a recorrente Med Equipa afirma ser obrigatório, ocorre um equívoco visto que a Lei 8.666/1993 é usada para regulamentar Convite, Tomada de Preço, Concorrência, Leilão e Concurso, para Pregão a Lei específica é a 10.520/2002.

E mesmo que a Lei 8.666 regulamentasse também a modalidade Pregão, em nenhum momento existe a exigência ou obrigação de apresentação de atestado de capacidade técnica, a Lei apenas limita a documentação relativa à qualificação técnica aos documentos registrados no Artigo 30, Incisos I, II, III, IV, bem diferente de obrigar.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Desta forma é dado provimento parcial a Impugnação e por esse motivo a Comissão fará um Adendo ao edital, que será publicado através do site www.diariomunicipal.com.br/famurs e www.ibiruba.rs.gov.br. Salienta-se que como não reflete em nada na formulação da proposta a data de abertura do certame permanece a mesma, ou seja, 01/02/2019 – 10 horas.

Ibirubá/RS, 30 de janeiro de 2019.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Pregoeira / Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ricardo Forgorini
Membro / Equipe de Apoio